



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5791

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 10/10/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o "Programa de Assistência ao Estudante na Disponibilização de Consulta à Internet", e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Ordem: 50
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADORA – MARIA HELENA DE Q. LOPES

ASSUNTO:

Institui o Programa de Assistência ao Estudante da Disponibilização de Consulta a Internet e dá Outras Providências.

Caixa

Entrada em 10/10/2002 **MOVIMENTO**

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - RETIRO DO DE TRANSMISSÃO EM -
- 3 - 31.10.2002
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora - Maria Helena Lopes

10.10.2002

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2002

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTA A INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência ao Estudante possibilitando acesso a via de comunicação - Internet

Parágrafo Único: O programa será coordenado pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Educação.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Educação Municipal e Secretaria de Cultura:

- I- Cadastrar os estudantes para atendimento
- II- Promover qualificação e preparação de mão de obra operacional
- III- Estrutura física, com aproveitamento da disponibilidade, adequando a realidade que exige o programa.
- IV- Órgãos e entidades de parceria que promovam a melhoria desse projeto pode ser convidado.

Art 3º - O Executivo estabelecerá os critérios para o funcionamento do programa que trata a lei e condições de contrapartida para as pessoas privadas interessadas em participar.

Art 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de Outubro de 2002.



MARIA HELENA LOPES
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 14 DE OUTUBRO DE 2002
PRESIDENTE

E' ILLEGAL

[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE “ Institui o Programa de Assistência ao Estudante da Disponibilização de Consulta a Internet e dá outras Providências.”, de autoria da Vereadora Maria Helena de Q. Lopes,

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que institui o Programa de Assistência ao estudante, para possibilitar acesso a via de comunicação – Internet.

A presente proposição deixa lacunas em sua redação pois, não especifica se o programa será instituído nas escolas da rede pública municipal, se irá fazer parte da grade de disciplinas, se é em caráter experimental, duração do curso, se é a nível meramente consultivo e eventualmente, local (salas) para se ministrarem as aulas....

Menciona que o programa será coordenado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação.

No sentido, o art.51, III, da LOM: “ São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ainda, conforme o art.2º da proposição, “caberá a Secretaria de Educação Municipal e Secretaria de Cultura”.

- I- Cadastrar os estudantes para atendimento;
- II- Promover qualificação e preparação de mão de obra operacional;
- III- Estrutura física, com aproveitamento da disponibilidade, adequando a realidade que exige o programa.
- IV- Órgãos e entidades de parceria que promovam a melhoria desse projeto pode ser convidado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Aufere-se que, necessário contratação de profissionais qualificados que realizarão desde a triagem para cadastramento dos estudantes, quanto para ministrarem as aulas e/ou prestarem simplesmente assistência, evidenciando-se a necessidade de criação de cargos públicos.

Assim, o art.51, I, da LOM: “ (...)”

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ademais, haveria geração de despesas para o erário, uma vez que, para viabilizar o programa, necessário seria montar toda a estrutura: física (imóvel), mobiliário, compra dos aparelhos computadores....

Colacionando-se o art.51- LOM: “(...)”:

- V- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O projeto em epígrafe aduz, que órgãos e entidades de parceria poderão ser convidados à participar do programa, **promovendo a melhoria da iniciativa** porém, não exime o Município dos encargos gerados.

No tocante, os artigos 152 e 165, I, da LOM :

Art.152 : “ Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”

Art.165- São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 propõem:

gbr



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Portanto, pelos fatos e fundamentos acima arrolados, não detém competência para propor a iniciativa a nobre vereadora.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 17 de outubro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617